



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 319-87.
2012.6.19.0105 – CLASSE 32 – ITAGUAÍ – RIO DE JANEIRO**

Relatora: Ministra Rosa Weber

Agravantes: Alexandre Valle Cardoso e outro

Advogados: Eduardo Damian Duarte – OAB: 106783/RJ e outros

Agravante: Carlo Busatto Junior

Advogados: Marcelo Fontes Cesar de Oliveira – OAB: 63975/RJ e outros

Agravada: Coligação Com Fé

Advogados: Rodrigo Cezar Custódio Nunes – OAB: 82730/RJ e outro

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL, MONOCRATICAMENTE PROVIDO EM PARTE. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), pelo qual manteve sentença de improcedência de representação, por conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, interpôs recurso especial a Coligação Com Fé.
2. Provido, monocraticamente, em parte, o recurso especial pelo Min. Gilmar Mendes, para – reconhecida a publicidade institucional em período vedado – aplicar multa individual, no mínimo legal, a Carlos Busatto Júnior, Prefeito do Município de Itaguaí/RJ, e Alexandre Valle Cardoso e Lenilson Paes Rangel, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nas Eleições de 2012.

Do agravo regimental de Carlos Busatto Junior

3. Reenquadramento jurídico da matéria. Limites da moldura fática delineada pela Corte de origem respeitados. Ausência de afronta à Súmula nº 24/TSE.
4. A publicidade institucional é vedada nos três meses que antecedem ao pleito, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social. Precedentes.

M


Do agravo regimental de Alexandre Valle Cardoso e
Lenilson Paes Rangel

5. Necessidade de comprovação do prévio conhecimento do beneficiário da conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições, não podendo haver responsabilidade do candidato beneficiado pelo ilícito com base em presunção.

Agravo regimental de Carlos Busatto Junior conhecido e não provido e agravo regimental de Alexandre Cardoso e outro conhecido e provido para afastar a penalidade aplicada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental de Alexandre Valle Cardoso e Lenilson Paes Rangel, para afastar a penalidade aplicada e em negar provimento ao agravo regimental de Carlos Busatto Junior, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 8 de agosto de 2017.


MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhores Ministros, contra o acórdão, em que o então relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, deu parcial provimento ao recurso especial da Coligação Com Fé, para – reconhecida a conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997 – aplicar multa individual aos representados no mínimo legal, manejam agravos regimentais Carlos Busatto Júnior (fls. 199-209), Prefeito do Município de Itaguaí/RJ, e Alexandre Valle Cardoso e Lenilson Paes Rangel (fls. 216-25), candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nas Eleições de 2012.

Em sua minuta, **Carlos Busatto Junior** formula as seguintes alegações:

a) reputada, no acórdão regional, a inexistência de publicidade institucional em período vedado, a conclusão da decisão agravada em sentido contrário demandou o inviável reexame de fatos e provas em sede de recurso especial;

b) a jurisprudência do TSE veda a redução da multa em sede de recurso especial, *“inviável, com muito mais muito mais motivo, a sua aplicação como ocorreu no caso concreto”* (fl. 205);

c) trata a publicidade meramente de placas de obras que estavam em andamento, com caráter informativo, nas quais não se exaltam atos da Administração e não se mencionam nomes do Prefeito ou de candidatos;

d) permitida, à luz da doutrina, a prestação de informações de interesse público, de caráter estritamente informativo e educativo, como direito de todos e dever do Estado; e

e) a mera existência do símbolo da Prefeitura de Itaguaí, apostado sem destaque no canto superior das placas, não teria o condão de desequilibrar a disputa eleitoral.

~

Alexandre Valle Cardoso e Lenilson Paes Rangel, por sua vez, aduzem:

a) na condição de candidatos ao pleito, não têm ingerência da Administração Municipal, razão pela qual não poderiam autorizar qualquer ato;

b) a legalidade da publicidade, pois respeitado o princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, ausentes na mensagem fotografia do Prefeito e menção elogiosa à Administração; e

e) impossibilidade de aferição, da análise das placas publicitárias, de benefício auferido com a veiculação de suposta publicidade institucional em período vedado.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 238).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhores Ministros, preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos intrínsecos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) manteve sentença de improcedência de representação, por conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997, proposta pela Coligação Com Fé.

O eminente Ministro Gilmar Mendes, então Relator, deu parcial provimento ao recurso especial da Coligação, para – reconhecida a publicidade institucional em período vedado – aplicar multa individual, no mínimo legal, a Carlos Busatto Júnior, Prefeito do Município de Itaguaí/RJ, e Alexandre Valle Cardoso e Lenilson Paes Rangel, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nas Eleições de 2012.

Reproduzo o teor da decisão que desafiou os agravos regimentais (fls. 192-6):

2. Inicialmente, rejeito a arguição da nulidade processual em decorrência de suposta omissão e contradição no acórdão regional a implicar ofensa ao art. 275, inciso II, do Código Eleitoral.

No que tange à omissão suscitada, entendo que o TRE enfrentou toda a matéria relevante para o deslinde da causa.

Nesse sentido, saliento ser assente na jurisprudência pátria que “o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que entender suficientes para a formação do seu livre convencimento”; e mais: “a via aclaratória não se presta à rediscussão dos fundamentos do acórdão recorrido”.

Quanto à alegação de contradição no acórdão recorrido, ao argumento de que a Corte Regional, apesar de ter reconhecido que a publicidade institucional tinha o intuito de promover a gestão municipal, deixou de aplicar a sanção prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, a meu ver, é matéria que deve ser analisada no mérito do recurso.

Feitas essas considerações, a questão controvertida remanescente neste recurso restringe-se a saber, no que tange à colocação de placas em obras públicas, se haveria a configuração de conduta vedada, nos termos do art. 73, inciso VI.

Assim dispõe o mencionado dispositivo legal:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Conforme venho sustentando desde a minha primeira passagem por este Tribunal, adoto posição restritiva em relação a todo o sistema judicial de impugnações de diplomas, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo.

O art. 73 da Lei nº 9.504/1997, como se sabe, tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito, no intuito de manter a higidez do processo eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma.

Extraio do quadro fático delineado no acórdão regional (fls. 127v.-128):

O recurso merece ser conhecido, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

No mérito, impõem-se as seguintes considerações.

A propaganda institucional encontra respaldo no art. 37, § 1º da Constituição Federal, senão vejamos:

[...]

Noutro giro, são vedadas aos agentes públicos determinadas condutas tendentes a afetar a desigualdade de oportunidade entre os candidatos, dentre elas, a publicidade institucional nos três meses que antecedem ao pleito. Confira-se:

[...]

Pois bem, da análise das fotografias de fl. 09, vislumbra-se tratar-se de duas placas com efeito visual de *outdoor*, colocadas no próprio local das obras públicas em andamento, ambas contendo o símbolo da Prefeitura no canto superior direito, além de imagens da pretensa estrutura pronta, cada qual com os seguintes dizeres, respectivamente: “Uma nova Praça pra você!” e “Um novo Calçadão pra você!”

Dito isto, muito embora seja indubitável que o material caracterize uma publicidade institucional, tenho dificuldades em vislumbrar a conduta tendente a desequilibrar o pleito, requisito legal a ser considerado para fins de aplicação das cominações legais.

Com efeito, ainda que as placas possam ter um implícito caráter de promover a gestão municipal, e por consequência subliminar, os candidatos apoiados pela situação, tal propósito se demonstra secundário e reflexo, encontrando-se verdadeiramente preponderante a funcionalidade informativa do material, já que colocado no exato local em que as obras vêm sendo realizadas e não espalhado de maneira aleatória pela cidade.

Ademais, inexistem quaisquer referências quer à pessoa do Prefeito, quer à dos candidatos por ele apoiados, mas apenas um símbolo da Administração tímido e com pouco destaque, em detrimento das imagens de como as obras devem ficar quando prontas, prática importante para justificar a população o cercamento da área, cuja passagem apresenta-se obstruída.

~

Assim é que, em um juízo de proporcionalidade, apesar de constatar a existência da publicidade institucional em período vedado, não vislumbro que a conduta possa de alguma forma ter influenciado ou afetado a lisura do processo eleitoral, implicação referida no *caput* do art. 73 da Lei das Eleições, sobretudo considerando que houve deferimento de medida liminar para a retirada do material, tão logo intentada a presente demanda.

[...]

Por todo exposto, voto pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL interposto, para manter *in totum* a sentença vergastada, tal qual prolatada. (Grifo nosso)

O Tribunal Regional, analisando o conjunto probatório dos autos, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afastou a aplicação ao caso concreto das sanções legais por não vislumbrar a prática de conduta tendente a desequilibrar o pleito, não obstante ter reconhecido a realização de publicidade institucional em período vedado.

Diante da moldura fática do acórdão, verifico que a conclusão regional está em confronto com o entendimento do TSE de que, “nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei (AgR-REspe 44786/SP, de minha relatoria, DJe de 23.9.2014)” (AgR-REspe nº 1440-90/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24.2.2015)

Assim, configurada a prática da conduta vedada, é de rigor no caso concreto novo enquadramento jurídico dos fatos para se aplicarem as cominações legais cabíveis na espécie.

Todavia, com base na compreensão da reserva legal proporcional, entendo que nem toda condenação por conduta vedada acarreta a automática cassação do registro, competindo à Justiça Eleitoral exercer juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta.

A aplicação do princípio da proporcionalidade demanda a observância da necessidade e da adequação da sanção imposta. Concluo, nesse sentido, que a pena de cassação se afiguraria excessiva no caso em questão, por não ser possível depreender da colocação das referidas placas em obras públicas gravidade suficiente para comprometer a lisura do pleito, mormente se considerado que houve deferimento de medida liminar para a retirada do material, tão logo intentada esta demanda.

Todavia, verifico em consulta ao sítio do TSE que os candidatos não foram eleitos.

Dessa forma, procedo a novo enquadramento jurídico apenas para aplicar aos representados multa individual no mínimo legal, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRETENSE OCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EDUCAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA, PARA FINS ELEITORAIS, COMO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO DE TRÊS MESES QUE ANTECEDE O PLEITO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. MERA PRÁTICA DA CONDUTA. DESNECESSÁRIO INDAGAR A POTENCIALIDADE LESIVA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

6. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.

7. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, caracterizada a infringência ao art. 73 da Lei das Eleições, é preciso fixar, com base na observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a reprimenda adequada a ser aplicada ao caso concreto.

[...]

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para deferir o registro de candidatura dos Recorrentes aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Corinto/MG, mantida, entretanto, a multa aplicada ao primeiro recorrente.

(REspe nº 450-60/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 26.9.2013 - grifo nosso)

Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública.

1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.

2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições.

~

3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva.

Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 8902-35/GO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 14.6.2012 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2008. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. CAMPANHA ELEITORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CASSAÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A prática das condutas do art. 73 da Lei das Eleições não implica, necessariamente, a cassação do registro ou diploma, devendo a pena ser proporcional à gravidade do ilícito.

3. Diante das circunstâncias fáticas delineadas no acórdão regional, a conduta narrada não é suficiente para atrair a sanção prevista no § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 11.352/MA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 27.10.2009 – grifo)

3. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para aplicar multa individual aos representados no mínimo legal (art. 36, § 7º, do RITSE).

A) DO AGRAVO REGIMENTAL DE CARLOS BUSATTO JUNIOR

Nada colhe o agravo regimental.

Registro, de plano, solvida a controvérsia nos estreitos limites da moldura fática delineada no acórdão do Tribunal de origem, a afastar as restrições advindas da Súmula nº 24 deste Tribunal Superior. Assente o entendimento de que: *“o reenquadramento jurídico, que não se confunde com o reexame do arcabouço fático-probatório, é possível em sede extraordinária, por tratar-se de quaestio iuris”* (AgR-REspe 685-79/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 25.10.2016).

~

No caso concreto, restou reconhecida, pela Corte Regional, a ocorrência de publicidade institucional no período vedado, por meio de colocação de placas em obras públicas. Consoante assinalado na decisão agravada: ***“a publicidade institucional é vedada nos três meses que antecedem ao pleito, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei (AgR-REspe nº 447-86/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 23.9.2014 e AgR-REspe nº 1440-90/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.3.2015)”*** (AgR-AI nº 187767/AM, Rel. Min. Luiz Fuz, DJe de 10.4.2017 – destaquei).

Dessa forma, caracterizada a prática vedada no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, impõe-se o reenquadramento jurídico dos fatos para serem aplicadas as devidas cominações legais decorrentes da ilicitude.

B) DO AGRAVO REGIMENTAL DE ALEXANDRE VALLE CARDOSO E LENILSON PAES RANGEL

Prospera a insurgência.

Ao exame das razões do agravo regimental, verifico que os argumentos expendidos pelos agravantes ensejam a reforma da decisão impugnada, quanto à responsabilização pela conduta vedada em exame, na condição de beneficiários da mesma.

Destaco cristalizada a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que ***“cabe analisar, em cada caso concreto, se o beneficiário da propaganda institucional teve ou não conhecimento da propaganda (Precedentes: REspe nº 35.903/SP, Min. Rel. Arnaldo Versiani, DJe de 2.9.2009; AgRg no AI nº 10.969, de minha relatoria, DJe de 4.8.2009; e AAg 7.501/SC, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 16.3.2007)”*** (REspe nº 36251/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 10.3.2010 – destaquei).

No mesmo sentido: ***“para a conduta vedada prevista na alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, há que ser comprovado o prévio conhecimento do beneficiário. Precedentes”*** (REspe nº 498-05/PR,

Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, *DJe* de 16.10.2014 – destaquei).

Igualmente: “nos termos da jurisprudência desta Corte Superior para as Eleições 2014, **é imprescindível a comprovação do prévio conhecimento do beneficiário** pela conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, não podendo haver responsabilidade do candidato beneficiado pelo ilícito com base em presunção. Precedentes” (REspe nº 1194-73/CE, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, *DJe* de 5.9.2016 – destaquei).

No caso concreto, extraído do acórdão regional tão somente a menção a que “as placas possam ter um implícito caráter de promover a gestão municipal, e por consequência subliminar, os candidatos apoiados pela situação” (fl. 127v). Ausentes, contudo, elementos hábeis a indicar a ciência prévia do que veiculado.

Delineado esse quadro, inviável, com a devida vênia, a responsabilização dos agravantes, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, na condição de beneficiários da conduta vedada em apreço, ante a inexistência de prova de seu prévio conhecimento da propaganda institucional realizada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental de Carlos Busatto Júnior e provejo o de Alexandre Valle Cardoso e Lenilson Paes Rangel, para afastar a penalidade aplicada a eles na decisão agravada.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, Vossa Excelência obsequiou o conteúdo do voto e as respectivas considerações à guisa de fundamentação, bem como os demais elementos que emergem dessa irresignação recursal em sede de agravo regimental. Do exame que fiz, cheguei exatamente à conclusão de Vossa Excelência, pelo

provimento (quanto à exclusão da responsabilização) em relação ao agravo regimental de Alexandre Valle Cardoso e Lenilson Paes Rangel.

Acompanho Vossa Excelência, acolhendo nesse ponto a insurgência.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhora Presidente, da mesma forma, acompanho Vossa Excelência pelo não acolhimento do agravo regimental de Carlos Busatto Junior e na questão da ausência dos elementos hábeis, como Vossa Excelência assentou, para indicar a ciência prévia daqueles candidatos.

Voto pelo provimento do agravo regimental de Alexandre Valle Cardoso e Lenilson Paes Rangel, para afastar as penas aplicadas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhora Presidente, acompanho Vossa Excelência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhora Presidente, acompanho Vossa Excelência.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, fiz a análise do judicioso voto de Vossa Excelência ao qual acompanho integralmente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA CARVALHO NETO: Senhora Presidente, de acordo.

2

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 319-87.2012.6.19.0105/RJ. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravantes: Alexandre Valle Cardoso e outro (Advogados: Eduardo Damian Duarte – OAB: 106783/RJ e outros). Agravante: Carlo Busatto Junior (Advogados: Marcelo Fontes Cesar de Oliveira – OAB: 63975/RJ e outros). Agravada: Coligação Com Fé (Advogados: Rodrigo Cezar Custódio Nunes – OAB: 82730/RJ e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental de Alexandre Valle Cardoso e Lenilson Paes Rangel, para afastar a penalidade aplicada e negou provimento ao agravo regimental de Carlos Busatto Junior, nos termos do voto da relatora. Impedimento do Ministro Gilmar Mendes e suspeição do Ministro Luiz Fux.

Presidência da Ministra Rosa Weber. Presentes os Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 8.8.2017.

